

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 258/2025

AUTOR: Deputado **DR. DANILO ALENCAR**

ASSUNTO: Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial

RELATOR: Deputado **LEO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado DR. DANILO ALENCAR, o Projeto de Lei nº 258/2025, que “Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial”.

Aduz o autor que a medida se justifica pela desigualdade de condições enfrentada por esse grupo em relação ao tempo necessário para realizar ações simples, como estacionar, montar dispositivos de auxílio (cadeiras de rodas, andadores, etc.) e percorrer o trajeto até o interior dos estabelecimentos. Essas tarefas, que podem ser rápidas para pessoas sem limitações físicas, demandam maior tempo e esforço para pessoas com deficiência.

Justifica que o projeto em tela visa corrigir uma injustiça recorrente: a aplicação indiscriminada de tarifas de estacionamento sem considerar as dificuldades impostas pela deficiência. Ao conceder maior tempo de tolerância, promove-se o princípio da equidade e se fortalece a dignidade da pessoa humana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A propositura em tela revela matéria pertinente a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que está enserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

No entanto, em que pese a propositura ter por objetivo beneficiar pessoas com deficiência, garantindo gratuidade em estacionamentos privados, a matéria adentra em relações contratuais da esfera do Direito Civil, cuja competência é exclusiva da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal.

Com efeito, a proposta ao assegurar a tolerância mínima de 30 (trinta) minutos para pagamento da tarifa para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida lesa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que, ao pretender obrigar o fornecedor a conceder período de gratuidade pela prestação de serviço privado, o legislador limita o seu direito de propriedade, interferindo diretamente no exercício da sua atividade econômica e em cláusulas contratuais firmadas exclusivamente entre o fornecedor e o consumidor usuário do estacionamento.

É farta a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de Direito Civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar. Recentemente, idêntica Lei Estadual nº 10.830/2025, do Rio de Janeiro, foi suspensa cauteramente pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, por inconstitucionalidade.

Vale colacionar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI: 5792/DF que declarou a inconstitucionalidade da Lei LEI 5.853/2017 do Distrito Federal, visto que violava a competência da União para legislar sobre direito civil, segue *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL . OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA . OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA . 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2 . A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3 . **A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes . 4. **Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF).** 5 . Ação Direta conhecida e julgada procedente. (STF - ADI: 5792 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019).

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I).** Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma". (ADI 4008, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/11/2017, DJe291, d. 15/12/2017, p. 18/12/2017).

Ante o exposto, e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **258/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.


Deputado **LEO BARBOSA**

Relator



COASC-AL
Fls. 10
A

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) LEO BARBOSA, referente ao(a) PH nº 258/2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVA

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)
Dep. GUTIERRES TORQUATO()	Dep. GIPÃO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(✓)	Dep. MARCUS MARCELO()